



**Ministério da Economia**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



**Processo nº** 11000.720650/2020-43  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2202-000.991 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de março de 2024  
**Assunto** CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** CIRCULO OPERARIO CAXIENSE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem da RFB junte as cópias da inicial, decisões e atual estágio da Ação Ordinária 2008.71.07.000464-2/RS, que corre na 14 Vara da Seção Judiciária de Porto Alegre. por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário, interposto de acórdão prolatado pela 5ª TURMA DA DRJ01 (101-008.748), assim ementado:

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018*

**IMUNIDADE. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. REQUISITOS ESTABELECIDOS NO CTN E NA LEI Nº 12.101/2009.**

*A Constituição Federal confere às entidades beneficentes de assistência social a isenção das contribuições sociais desde que atendidos, cumulativamente, todos os requisitos estabelecidos em lei.*

**CERTIFICADO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS.**

*Para ter direito à isenção/imunidade a entidade deve estar devidamente certificada, ou seja, deve ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, emitido pelo órgão competente, com validade para o período do gozo do benefício.*

**SUSPENSÃO DA ISENÇÃO PREVIDENCIÁRIA- DESNECESSIDADE DA EMISSÃO DE ATO CANCELATÓRIO.**

*A partir da vigência da Lei 12.101/2009, não é necessário que o Fisco formalize o Ato Cancelatório da isenção para proceder o lançamento fiscal da contribuição patronal, devendo apenas relatar, no mesmo processo de constituição do auto de infração, os fatos que demonstram, dentro do período correspondente, obviamente, o não atendimento de*

Fl. 2 da Resolução n.º 2202-000.991 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11000.720650/2020-43

*tais requisitos para o gozo da isenção, na forma do art. 32 da Lei 12.101/2009.*

**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS A CARGO DA EMPRESA E DE TERCEIROS. IMUNIDADE/ISENÇÃO. SUSPENSÃO. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO.**

*Sendo constatado que a entidade deixou de cumprir requisitos legais exigidos para o gozo da imunidade/isenção, prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal/88, deve ser considerado suspenso o benefício e lavrado auto de infração para exigência das contribuições devidas no período.*

**SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS NÃO INTEGRANTES. EXCLUSÃO LEGAL EXPRESSA E EXAUSTIVA.**

*Somente as parcelas expressamente previstas na lei não se sujeitam à incidência previdenciária e podem ser excluídas do salário-de-contribuição para fins de apuração da base de cálculo correspondente, e desde que sejam atendidas todas as condições legais e sua correspondente regulamentação.*

**SAT/RAT. GRAU DE RISCO. CNAE.**

*O enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, cabendo à fiscalização rever o enquadramento a qualquer tempo.*

**MULTA DE OFICIO QUALIFICADA. CABIMENTO.**

*Restando configurado um dos elementos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, o percentual da multa de que trata o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 deverá ser duplicado.*

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. CARACTERIZAÇÃO. APLICABILIDADE.**

*São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.*

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.**

*Diante do conjunto fático-probatório evidenciado nos autos, cabe à responsabilização solidária/pessoal dos administradores da entidade pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei ou, ainda, quando comprovada prática ilícita tendente a esvaziar o ativo da sociedade com a finalidade de prejudicar ou impedir a satisfação dos créditos tributários lançados contra a pessoa jurídica.*

Por bem representar o quadro fático, transcrevo o relatório constante no acórdão-recorrido:

*Trata-se de crédito tributário constituído em desfavor do contribuinte em epígrafe, por meio dos Autos de Infração de Obrigação Principal, consolidados em 09/11/2020, como segue. Autos de Infração de Obrigação Principal, consolidados em 09/11/2020, como segue.*

Fl. 3 da Resolução n.º 2202-000.991 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11000.720650/2020-43

*Auto de Infração de Contribuições Previdenciárias (Parte Patronal), relativo às contribuições previdenciárias patronais e da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais (SAT/GILRAT), incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 01/2016 a 03/2016 e de 01/2017 a 12/2018, no montante de R\$ 55.358.150,63.*

*Auto de Infração de Contribuições para Outras Entidades e Fundos (Terceiros), relativo às contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SESC, SENAC, e SEBRAE, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados, no período de 01/2017 a 12/2018, no montante de R\$ 13.255.029,50.*

*Auto de Infração de Contribuições para Outras Entidades e Fundos (Terceiros), relativo às contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SESC, SENAC, e SEBRAE, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados, na competência 01/2016, no montante de R\$ 476.067,83.*

#### *Relatório de Atividade Fiscal*

*O relato da auditoria fiscal informa que a fiscalização utilizou-se de informações obtidas junto ao fisco do município de Caxias do Sul/RS, amparados em convênio de Cooperação Técnica celebrado entre a União e o Município de Caxias do Sul - RS, objetivando o intercâmbio de informações, entre elas as “decorrentes de lançamentos de ofício realizados pelas partes convenientes” (DOC 05 Convenio MUNICÍPIO CAXIAS DO SUL).*

*Além dos documentos e informações recebidos da prefeitura municipal, a fiscalização utilizou-se também de documentos e informações obtidas em cumprimento de MBAs (MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO) realizados pela Polícia Federal em conjunto com a Receita Federal do Brasil em 31*

*de julho de 2019, na sede da instituição (COC) e também na residência do seu principal administrador, Sr. ROBERTO DOMINGOS TOIGO.*

*Os MBAs foram solicitados pelo Ministério Público Federal de Caxias do Sul/RS junto ao Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 1.29.002.000166/2019-51, instaurado para investigar possíveis crimes perpetrados por ROBERTO DOMINGOS TOIGO, administrador do COC. Os Autos Circunstanciados de Busca e Apreensão lavrados constam dos DOCs 105 AUTO APREENSÃO RESID TOIGO, 106 AUTO APREENSAO CIRCULO 1 e 107 AUTO APREENSÃO CIRCULO 2.*

*Também foram compartilhados com a fiscalização todos os demais elementos constantes do PIC nº 1.29.002.000166/2019-516. Desse procedimento investigatório se destacam os depoimentos colhidos pelo Ministério Público Federal junto ao investigado e demais envolvidos. Os depoimentos mencionados estão juntados ao presente processo no formato de “arquivo não paginável”.*

*Com detalhada exposição e análise dos fatos, concluiu a auditoria fiscal que a autuada (Circulo Operário Caxiense - COC), estruturada juridicamente sob forma de uma associação sem fins lucrativos, voltada precipuamente à área da saúde, se declarava como entidade beneficente*

Fl. 4 da Resolução n.º 2202-000.991 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11000.720650/2020-43

*de assistência social e por tal condição utilizava-se do benefício constitucional da imunidade às contribuições sociais, mas em verdade havia se afastado completamente das atividades que poderiam lhe permitir o enquadramento como entidade beneficente de assistência social, de modo que, no período fiscalizado (2016 a 2018) não se enquadrava como entidade beneficente de assistência social.*

*No período objeto do lançamento o COC apresentou Guia de Recolhimento do FGTS e*

*Informações à Previdência Social – GFIP com o código FPAS 639, correspondente ao seu autoenquadramento no Fundo de Previdência e Assistência Social – FPAS como entidade beneficente de assistência social no gozo da imunidade/isenção das contribuições ora lançadas.*

*Conforme notícia o Relatório de Atividade Fiscal, o COC não se enquadra como uma entidade beneficente de assistência social, de modo que não pode beneficiar-se da imune das contribuições sociais com base no art 195 § 7º da CF.*

*Não detém CEBAS - certificação de entidade beneficente de assistência social, para o período do lançamento (2016 a 2018), conforme demonstrado no item 4.1 do Relatório de Atividade Fiscal.*

*Com base nos requisitos da Lei 12.101/2009, a última certificação CEBAS concedida o*

*COC foi obtida com base nos fatos e documentos do AC 2009. Depois disso o COC veio a obter essa certificação, porém sub judice, com base unicamente nos requisitos do CTN.*

*As portarias GAB/SAS nº 1986, de 20 de dezembro de 2018 e GAB/SAS nº 149, de 28 de janeiro de 2019, que concederam a certificação ao COC para o período 2015 a 2020, com base unicamente nos requisitos do CTN, foram anuladas pela Portaria nº 33, de 15 de janeiro de 2020.*

*Também não cumpriu outros requisitos materiais à fruição da imunidade às contribuições sociais constantes do art. 14 do CTN, bem como do artigo 29 da Lei 12.101/2009. Entre os requisitos descumpridos destaca-se:*

*Aplicação de recursos em outras entidades, em ofensa ao inciso II do art 14 do CTN, bem como ao inciso II do art 29 da Lei 12.101/2009;*

*Aplicação disfarçada de recursos humanos e financeiros em benefício do seu principal administrador, em ofensa ao inciso II do art 14 do CTN, bem como ao inciso II do art 29 da Lei 12.101/2009;*

*Distribuição disfarçada de resultados em favor de seu principal administrador, mediante pagamento de altos salários e de plano de previdência, em ofensa ao inciso I do art 14 do CTN, bem como aos incisos I e V do art 29 da Lei 12.101/2009;*

*Desvio de recursos em favor de membros de seu Conselho de Administração, mediante fraude consubstanciada no repasse de valores pagos pela fiscalizada a terceiros, em ofensa aos incisos I e II do art 14 do CTN, bem como aos incisos I, II e V do art 29 da Lei 12.101/2009;*

*Inexatidão das demonstrações contábeis em ofensa ao inciso III do art 14 do CTN. Bem como ao inciso IV do art 29 da Lei 12.101 /2009.*

Fl. 5 da Resolução n.º 2202-000.991 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11000.720650/2020-43

### *Lançamento*

*Como o COC, no período de 2016 a 2018, não pode ser considerado uma instituição beneficente de assistência social, bem como frente ao descumprimento dos requisitos à imunidade das contribuições sociais constantes do art 14 do CTN e reproduzidas no art 29 da lei 12.101/09, foi lavrado auto de infração relativo às contribuições não reconhecidas pela entidade, na forma do art 32 da lei 12.101/2009.*

*Constitui fato gerador das contribuições patronais previdenciárias e daquelas destinadas a outras entidades e fundos a prestação de serviços remunerados realizada por segurados empregados e contribuintes individuais em favor do sujeito passivo no período de janeiro a março de 2016 e de janeiro de 2017 a dezembro de 2018.*

*Para fins de lançamento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados foram utilizadas as bases de cálculo constantes das GFIP e folhas de pagamento, diminuída a remuneração relativa ao aviso prévio indenizado – se já não descontada pela própria empresa. O sujeito passivo é autor da Ação Ordinária 5014181- 63.2015.4.04.7107/RS, por meio da qual requereu fosse afastada a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os repasses que realiza, na condição de operadora de plano de saúde, aos contribuintes individuais credenciados, visto que esses profissionais prestariam seus serviços diretamente aos beneficiários dos planos de saúde que comercializa. Requereu também a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A decisão judicial transitou em julgado em 11 de março de 2019 e os depósitos realizados nos autos tiveram autorizado seu levantamento.*

*Da remuneração total dos contribuintes individuais vinculados ao sujeito passivo foram excluídos os valores repassados aos profissionais credenciados que prestaram serviços aos beneficiários dos planos de saúde por ele comercializados, de modo que excluídos das bases de cálculo das contribuições ora lançadas.*

*Das contribuições destinadas à Previdência Social apuradas, foram deduzidos os recolhimentos que superaram o valor devido, tal como declarado na GFIP válida quando do início do procedimento fiscal, de código FPAS 639, composto pelas contribuições descontadas dos segurados, menos os benefícios previdenciários pagos pela empresa.*

*Foi aplicada multa de ofício qualificada no percentual de 150%, na forma prevista no artigo 44 e § 1º da Lei nº 9.430/1996.*

### *Responsabilidade Solidária*

*Foi imputada responsabilidade solidária pelos créditos apurados às pessoas físicas a seguir identificadas:*

*Sr. Roberto Domingos Toigo, CPF nº 089.852.780-53, na forma do art. 124, inciso I (interesse comum), artigo 135, inciso III (excesso de poderes e infração de Lei ou estatutos), ambos do CTN, e art 35-I da Lei 9.656/1998 (responsabilidade subsidiária);*

*Srs. Ivan Antônio Furlan (CPF 208.076.940-53), Marilene Teresinha Tronca Moschen (CPF 089.949.000-04) por força do art 135, inciso III*

Fl. 6 da Resolução n.º 2202-000.991 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11000.720650/2020-43

*do CTN (excesso de poderes e infração de Lei ou estatutos) e art 35-I da Lei 9.656/1998 (responsabilidade subsidiária).*

*Sr. Nelson Fábio Sbabo (espólio – CPF 032.679.380-15), por força do art 135, inciso III e art 131, inciso III, ambos do CTN (excesso de poderes e infração de Lei ou estatutos), e art 35-I da Lei 9.656/1998 (responsabilidade subsidiária).*

*RFFP*

*Foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, objeto do processo nº 11000-720.755/2020-01.*

*Ciência do Lançamento*

*O contribuinte e os responsáveis solidários foram cientificados dos lançamentos fiscais conforme abaixo:*

*Circulo Operário Caxiense – COC, ciência em 19/11/2020(AR-Aviso de Recebimento, fls. 5468/5469);*

*Sr. Roberto Domingos Toigo, ciência em 20/11/2020 do Termo de Responsabilidade Solidária (5414/5416), conforme Aviso de Recebimento - AR (fls. 5470/5471);*

*Sr. Ivan Antônio Furlan, ciência em 20/11/2020 do Termo de Responsabilidade Solidária (5422/5425), conforme Aviso de Recebimento – AR (fls. 5472/5473);*

*Sra. Marilene Teresinha Tronca Moschen, ciência em 26/11/2020 do Termo de Responsabilidade Solidária (5426/5429), conforme Aviso de Recebimento - AR (fls. 5474/5475);*

*Nelson Fábio Sbabo (espólio), ciência em 20/11/2020 do Termo de Responsabilidade Solidária (5418/5420), conforme Aviso de Recebimento – AR (fls. 5476/5477).*

*Impugnações*

*O contribuinte (COC) apresentou a impugnação de fls. 5513/5537, em 18/12/2020, acompanhada de documentos (fls. 5838/8414), conforme Termo de Solicitação de Juntada fl. 5511.*

*Os responsáveis solidários apresentaram as respectivas impugnações, como segue:*

*Roberto Domingos Toigo, impugnação de fls. 5481/5495, apresentada em 18/12/2020(Termo de Solicitação de Juntada, fl. 5480),*

*Ivan Antônio Furlan, impugnação de fls. 5498/5509, apresentada em 18/12/2020 (Termo de Solicitação de Juntada, fl. 5497);*

*Marilene Teresinha Tronca Moschen, impugnação de fls. 8417/8428, apresentada em 21/12/2020(Termo de solicitação de Juntada, fls. 8416);*

*Nelson Fábio Sbabo (espólio), impugnação de fls. 8417/8428, apresentada em 21/12/2020(Termo de Solicitação de Juntada, fl. 8431).*

*Impugnação da Circulo Operário Caxiense (COC)*

*Em preliminar, o contribuinte alega, em síntese, nulidade dos autos de infração sob o argumento de que eles estão embasados em norma declarada inconstitucional e sem a observância dos requisitos de sua validade, além do que são oriundos de procedimento fiscal levado a*

*termo sem a existência de TDPF-E normativamente exigível no caso concreto; que os autos de infração encontram-se acoimadas de vícios, já que a abrangência dos tributos e períodos de apuração, alargada na alteração que se produziu ao TDPF em 20/fev/2019, se deu em prazo posterior ao estabelecido no art. 5º, § 2º da Portaria nº 6.478/2017, encontrando óbice no referido instrumento infralegal, motivo pelo qual carecem de ser anuladas, o que se requer desde já.*

*No mérito, defende a condição de instituição de Assistência Social do COC. Discorre em extensa narrativa sobre a natureza jurídica societária do COC e defende que não há vedação legal à prática de atividades remuneradas e à obtenção de resultados lucrativos/superavitários que possam lhe sustar a condição de instituição de assistência social imune.*

*Sustenta que os autos de infração são improcedentes, haja vista que:*

*- há falta de competência normativa para os Auditores Fiscais signatários do Relatório de Atividade Fiscal, seja por força do art. 32 da Lei nº 9.430/96, seja em razão do art. 32, § 1º da Lei nº 12.101/09, para verificar se a instituição beneficiária da imunidade/isenção tributária se classifica ou não como uma entidade de assistência social sem fins lucrativos e, menos ainda, terá para reclassificar a*

*referida natureza jurídica da entidade como sendo de cunho empresarial;*

*- o fato de o COC não possuir certificação CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) não lhe retira a condição de entidade de assistência social, haja vista que a certificação CEBAS é expedida atendo-se apenas aos requisitos formais que são estabelecidos em lei ordinária, resta óbvio que sua negativa ao COC, baseada em gratuidades que, previstas na Lei nº 12.101/2009, estão em desconformidade com o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, na interpretação do STF no enunciado do Tema nº 32; - não houve descumprimentos dos requisitos do art. 14, incisos I a III do Código Tributário Nacional, bem como do art. 29 da Lei nº 12.101/2009;*

*- o COC não descumpriu as regras dos arts. 14, inciso II do CTN e 29, inciso II da Lei nº 12.101/2009, de forma que é improcedente a perda da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal e das isenções daquela decorrentes; que nos anos de 2016 a 2018 a entidade não aplicou recursos, nem de forma direta, nem indireta, em atividades que não se identifiquem com aquelas descritas em seu objeto social;*

*- o COC não descumpriu as regras do art. 14, inciso I do CTN e o art. 29, inciso V da Lei nº 12.101/2009; não descumpriu os requisitos remuneratórios de seu diretor não-estatutário que eventualmente poderiam lhe retirar a condição de imune/isenta a tributos federais, não incorrendo, assim, no óbice de distribuição de renda e patrimônio mediante quitação de remuneração indevida e inadmitida, tal como prevê o art. 14, inciso I do CTN;*

*- a remuneração que o COC pagava a seu ex-Superintendente Executivo era fruto da relação de emprego firmada sob as regras da CLT, sendo que o montante salarial pago não se subsumiu aos limites do art. 29, § 1º, inciso II da Lei nº 12.101/2009 (como apontado no Relatório de Atividade Fiscal), mas sim e tão-somente aos limites previstos no art. 29,*

Fl. 8 da Resolução n.º 2202-000.991 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11000.720650/2020-43

*inciso I, combinado com o § 3º do mesmo artigo da Lei nº 12.101/2009, motivo pelo qual, não restou provado, nos autos, que aquela remuneração era superior ao valor de mercado do segmento da região;*

*- o COC não descumpriu o art. 14, Inciso III do CTN, bem como o art. 29, Inciso IV da Lei nº 12.101/2009. Descabida a fundamentação utilizada pelos Auditores Fiscais que visa atribuir vícios à contabilidade do COC, no que pertine a pagamento de salários de Conselheiros, sendo insubsistente o enquadramento dado aos fatos como violações ao art. 14, inciso III do CTN e ao art. 29, inciso IV da Lei nº 12.101/2009;*

*- não há provas que evidenciem a suposta operação de “Caixa 2” do COC, não podendo ensejar na conclusão de que tal operação evidenciaria irregularidade na contabilidade da entidade, muito menos a ponto de ensejar em descumprimento das regras do art. 14, inciso III do CTN e do art. 29, inciso V, da Lei nº 12.101/2009.*

*- não há evidências concretas, nem mesmo ante presunção, de que os supostos pagamentos realizados via empresas PLANNER e DECISÃO, tenham servido de veículo para a distribuição disfarçada de lucros do COC;*

*- foram incluídas incorretamente na base de cálculo das contribuições lançadas valores pagos aos empregados a título de 1/3 de férias gozadas; salário maternidade; e auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento decorrente do benefício previdenciário. Discorre de forma individualizada sobre cada rubrica e solicita que sejam excluídas dos autos de infração (contribuição previdenciária patronal e a destinada a outras entidades e fundos*

*- é insubsistente todo e qualquer pagamento das contribuições destinadas a outras entidades e fundos que tenham incidido sobre a base de cálculo – salário de contribuição – superior ao limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, pelo que requer a compensação dos valores indevidamente lançados e também dos acréscimos moratórios e punitivos que sobre aqueles tenham incidido.*

*- é ilegal a fixação de alíquotas da contribuição ao SAT/RAT pelo Decreto nº 6.957/2009 que, ao alterar o Anexo V do Regulamento da Previdência Social, majorou indevidamente a alíquota da contribuição ao SAT/RAT dos contribuintes com atividades preponderantes enquadradas nos CNAE's 8640-2/02, 8640-2/05 e 8690-9/99, por inobservar os requisitos legais do art. 22, § 3º da Lei nº 8.212/1991.*

*- o FAP aferido em face do COC foi calculado com base nos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009 e nas Resoluções MPS/CNPS nº 1.308/2009 e 1.309/2009, normas inconstitucionais, ilegais e infralegais. Não podem os citados regulamentos, ainda que de forma parcial, regulamentar o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos períodos de 2016 a 2018, de forma tal a modificar o conteúdo e o alcance da lei, sob pena de violar o princípio da estrita legalidade e da tipicidade cerrada das leis tributárias;*

*- há incorreção na apuração da contribuição ao SAT/RAT dos estabelecimentos com CNPJ's sob nºs 88.645.403/0001-39, 88.645.403/0012-91 e 88.645.403/0030-73, haja vista que a alíquota da*

*citada contribuição foi ajustada por índice do FAP que, nos anos de 2016 a 2018, não correspondeu ao percentual aplicável às suas atividades laborais preponderantes correspondentes a seus respectivos CNAE's;*

*- uma vez julgada improcedente a totalidade das exigências de SAT/RAT, via de consequência, também devem ser julgadas improcedentes as importâncias a título de multas e juros de mora sobre tais indébitos;*

*- não foram deduzidos, pelas Autoridades Fiscais, os recolhimentos em GPS's com Códigos de Recolhimento 2950(doc. 35 anexo) pelo que requer a dedução de tais valores do montante lançado, por competência, reapurando também os saldo de multas e juros sobre o saldo principal remanescente;*

*- não foram deduzidos, das contribuições lançadas, os valores recolhidos indevidamente sobre remunerações repassadas aos profissionais autônomos da área da saúde, a teor da sentença transitada em julgado na ação nº 5014181-63.2015.4.04.7107/RS, em especial os recolhimentos dos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2015 e de abril a dezembro de 2016, haja vista que não foram computados no arquivo não paginável (Doc. 702 – Anexo III), dos autos;*

*conluio, a multa de 150% aplicada não pode ser a prevista no art. 44, inciso I, e seu § 1º [...]*

*-em sendo mantida a responsabilidade dos arts. 124, inciso I, 135, inciso III, e 131, inciso III, alínea 'c', do CTN, não há possibilidade de as contribuições constituídas nos autos de infração serem exigidas e cobradas do COC [...] a responsabilidade pelo pagamento dos tributos, além de ser imposta de forma solidária ao Sr. Roberto Domingos Toigo, por força do art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, deve por ele ser assumida [...] por conta da responsabilização pessoal do agente que, atuando na gestão da pessoa jurídica, tenha praticado, de forma dolosa, ato contrário à lei, ao estatuto ou com excesso de poderes.*

#### *Pedidos*

*Diante dos fatos e dos fundamentos de direito acima expostos, requer que a presente Impugnação seja recebida, por tempestiva, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, para, ao final, analisando os fundamentos de fato e de direito antes percorridos, julgá-los procedentes.*

*Em sede preliminar, requer em síntese seja:*

*- reconhecida à ilegalidade e declarada a nulidade do procedimento fiscal e dos autos de infração, haja vista que oriundos da aplicação do art. 32 caput da Lei nº 12.101/2009, cujos atos foram praticados sem a observância de um procedimento administrativo prévio; que o COC não teve a suspensão dos direitos de gozo das imunidades/isenções formalizada em Ato Declaratório Executivo competente; que o procedimento fiscal deveria ter sido corroborado por TDPF-E o que não ocorreu no caso dos autos.*

*No mérito, requer sejam acolhidos os fundamentos de fato e de direito da presente Impugnação, de forma que seja reconhecida:*

*- a improcedência dos fundamentos do Relatório de Atividade Fiscal dos Autos de Infração, em especial quando busca desqualificar e desnaturar*

Fl. 10 da Resolução n.º 2202-000.991 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11000.720650/2020-43

*a condição e a natureza de entidade de assistência do COC, com a consequente e irregular exigibilidade das contribuições previdenciárias do empregador e da empresa e as destinadas a outras entidades e fundos;*

*- que não houve inobservância, pelo COC, dos dispositivos do art. 14, incisos I, II e III do CTN, bem como do art. 29, Incisos II, IV e V da Lei nº 12.101/2009, nos termos expostos no tópico III da impugnação;*

*- a inexigibilidade das contribuições lançadas sobre as rubricas pagas ou creditadas, pelo COC, a seus empregados, a título de 1/3 de férias gozadas; salário maternidade; nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por conta do auxílio doença e do auxílio acidente;*

*- a procedência da alegação para que sejam excluídos os montantes das contribuições*

*destinadas a outras entidades e fundos que foram exigidas sobre base de cálculo que tenha superado o limite de 20 (vinte) salários mínimos mensais;*

*- a necessidade de serem deduzidos os recolhimentos em GPS's com Código de Recolhimento 2950 e contribuinte individual(ação nº 5014181-63.2015.4.04.7107/RS), em especial os recolhimentos dos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2015 e de abril a dezembro de 2016;*

*- a improcedente a multa de 150%, fixada nos termos do art. 44, inciso I, e seu § 1º da Lei nº 9.430/1996.*

*Impugnações dos Responsáveis Solidários*

*Sr. Roberto Domingos Toigo*

*Alega que não há comprovação, nos autos, da existência de interesse comum e, mesmo se tivesse tal comprovação, não seria suficiente para atribuir ao Impugnante a responsabilidade solidária.*

*Diz que não há nenhuma indicação pela Fiscalização quanto a fato concreto que caracterizaria o “interesse comum” suficiente para imputar a responsabilidade solidária do Impugnante, pois Impugnante nunca foi partícipe da relação jurídico tributário que é objeto do presente Auto de Infração, o que demonstra a completa falta de base fática e jurídica da pretensão fiscal.*

*Afira que não basta o fato de haver indícios de prática de ilícito, há que se comprovar quem deu causa ou participou do ato tido por ilícito. Não se verifica no Relatório da Fiscalização qualquer elemento capaz de demonstrar suposta participação do Impugnante no ato que supostamente deu causa à alegada prática de ilícito.*

*Não pode prosperar a pretensão da Fiscalização em atribuir ao Impugnante a condição de responsável solidário por débitos da Sociedade, em especial pelo fato de que não houve qualquer procedimento tendente a verificar a ocorrência de suposta infração, muito menos de apuração dos eventuais responsáveis pelo ato infracional.*

Fl. 11 da Resolução n.º 2202-000.991 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11000.720650/2020-43

*Requer seja recebida a impugnação e que seja julgada totalmente procedente para reconhecer a improcedência da atribuição de responsabilidade solidária ao Impugnante.*

*Ivan Antônio Furlan, Marilene Teresinha Tronca Moschen e Nelson Fábio Sbabo (espólio) Os responsáveis solidários apresentaram defesa em conjunto, com alegações idênticas, aqui reproduzidas, em síntese. Alegam que:*

*impostos e de que isso prejudicaria a instituição. O conselho não sabia o que era pago ou não, desde contratos com terceiros, advogados, valores etc. Toigo os realizava, mas não chegava ao conselho, pois como ele mesmo dizia, isso é operacional.*

*- o Sr. Toigo manipulava o conselho administrativo, usando o seu cargo de CLT e Superintendente e o estatuto para se beneficiar de valores com contratos de advogados superfaturados;*

*-o conselho administrativo não tinha noção ou conhecimento mínimo de suas ações como funcionário contratado, que usou sua posição de CEO, para manipular este Conselho e tirar proveito dele e principalmente de nosso Presidente Sr. Nelson Sbabo, fazendo ele assinar documentos, onde ele, o Sr. Toigo explanava o que estava escrito, e por confiar assinava.*

*- a instituição não deve ser punida com o pagamento dos impostos, pois ela é imune, e não houve distribuição e sim um assalto aos cofres da instituição, acomunado com advogados contratados para isso e também não pode perder o Prosus e Cebas, devido ao superintendente subornar contratos com terceiros e sim o Sr. Toigo e advogados serem punido por suas ações;*

*- nós do conselho fomos iludidos quando este disse que era sobra da farmácia, tanto que a Dra. Marilene declarou que era do Círculo o pagante e o Sr. Nelson também, o Sr. Ivan não declarou, pois, necessitava da declaração do Círculo para isto, para dar procedência do dinheiro depositado na conta. Cobrado várias vezes para dar a declaração do Círculo, mas em vão;*

*- com tudo o que está declarado acima, e no processo da MPF, constatamos que não houve distribuição de dinheiro no Círculo e sim a instituição foi literalmente roubada, por uma pessoa que era funcionário da instituição, sendo CEO e se aproveitou de seu poder para participar do Conselho, e ludibriá-lo, mentindo ao conselho para benefício próprio;*

*- não há provas de que os demais conselheiros também esperavam vantagens financeiras neste negócio, nem mesmo que estivessem a par dessas negociações;*

*-para os valores desviados do COC e que o Sr. Toigo recebia por meio do escritório Kinsel Advogados Associados, resta comprovado pelo simples desenho dos fatos que a responsabilidade foi do Sr. Toigo, principal beneficiário;*

*- igualmente em relação aos valores desviados em por meio dos escritórios Rece, Sigma, Planner e Decisão, foram esquemas montados pelo próprio Sr. Toigo para efetivar um desvio de recursos do COC em seu próprio benefício;*

Fl. 12 da Resolução n.º 2202-000.991 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11000.720650/2020-43

*- o Conselho, logo que soube que era ilícito, devolveu o valor recebido aos cofres da instituição;*

*- não há provas, nos autos, da participação dos impugnantes nas irregularidades constatadas pela fiscalização, sendo que no próprio relatório de atividades fiscais, o conselho é inocentado das atividades ilícitas praticada pelo Sr. Toigo.*

*Ao final, requerem o afastamento da responsabilidade solidária a eles imputada.*

Em síntese, o recorrente argumenta que o **julgamento** da impugnação é nulo, pois ele violou os arts. 142, par. ún., do CTN (competência para emissão do ato administrativo de lançamento), 37, *caput* da Constituição, 50, I e §1º da Lei 9.784/1999, e 31 do Decreto 70.235/1972 (ausência de motivação), porquanto (1) mal apreciou as provas apresentadas, (2) deixou de aplicar precedentes vinculantes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, além de orientações da própria administração tributária (Pareceres SEI/PGFN 16.120/2020/ME e 18.361/2020/ME), e (3) falhou em reconhecer direito à compensação de valores já recolhidos.

Quanto ao mérito, sustenta-se que o lançamento é nulo e inválido, pois os atos administrativos que o compõem:

- a) Violam o art. 195, § 7º da Constituição, tal como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 4.480, na medida em que se amparam em requisitos definidos em lei ordinária, e não em lei complementar de normas gerais;
- b) Contrariam o art. 32, § 1º da Lei 9.430/1996, porquanto não houve prévia suspensão do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS;
- c) Ofendem a Portaria RFB 6.478/2017, dado que realizados sem amparo em Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF, do tipo E.
- d) Violam o art. 195, § 7º da Constituição e o art. 14 do CTN, pois o recorrente atende aos requisitos legais para se caracterizar como entidade de assistência social imune à tributação por contribuições, sendo insuficiente eventual prática de atividades remuneradas, bem como a obtenção de superávit, critérios determinantes à descaracterização da proteção legal;
- e) Contrariam o art. 195, § 7º da Constituição, bem como o art. 14 do CTN, ao considerar (1) a existência de gestão administrativa similar à estrutura empresarial; (2) a inatividade de conselho fiscal, e (3) a realização de operações de cisão, incorporação e investimento em sociedade empresária como determinantes à descaracterização do caráter assistencial, necessário ao reconhecimento da imunidade;
- f) Ofendem o art. 32, § 1º da Lei 9.430/1996, dada a ausência de competência da autoridade fiscal para declarar ou desconstituir o *status* assistencial abrangente de qualquer entidade;

Fl. 13 da Resolução n.º 2202-000.991 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11000.720650/2020-43

- g) Violam o art. 14 do CTN (inaplicabilidade ou dissonância temporal), por utilizarem fatos ocorridos em períodos de apuração pretéritos, para considerar a recorrente inapta ao exercício assistencial em períodos posteriores;
- h) Contrariam o art. 22, I da Lei 8.212/1991, por calcularem o valor dos tributos com base nas quantias pagas a título de terço constitucional de férias gozadas, de salário-maternidade, de auxílio saúde, e de auxílio doença, que foram por si pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de seus empregados;
- i) Ofendem o art. 4º da Lei 6.950/1981, por não terem aplicado o limitador de vinte salários mínimos;
- j) Violam o art. 195, I, *a* da Constituição, e o art. 22, II da Lei 8.212/1991, por terem utilizado alíquotas definidas em atos infraordinários, como decretos;
- k) Contrariam o art. 195, I da Constituição, em conjunção ao art. 202, § 13º do Decreto 3.048/1999, porquanto adotou a alíquota aplicável a um único estabelecimento do recorrente, ao invés das alíquotas específicas a cada estabelecimento, para cálculo do montante devido, **sem o amparo em dados estatísticos confiáveis**;
- l) Ofendem o art. 10 da Lei 10.666/2003, por utilizarem índices incapazes de quantificar o desvio acidentário local;
- m) Violam o art. 150, I da Constituição (regra da legalidade), ao permitir que os índices para o FAP sejam calculados com base em decreto;
- n) Contrariam a própria extinção parcial do crédito tributário, na medida em que “deixaram de deduzir, dos saldos devedores por eles apurados, as GPS’s que o COC recolheu com guia sob código nº 2950, as quais se encontram acostadas às fls. 8392 a 8414 dos autos em epígrafe”.
- o) Por fim, ofendem o art. 44, § 1º da Lei 9.430/1996, por ausência de seus pressupostos fáticos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Senhora Presidente, para boa compreensão do quadro fático-jurídico devolvido ao conhecimento deste Colegiado, considero imprescindível converter este julgamento em diligência, para resolver uma questão ordinatória.

Faz-se necessário requerer a juntada de cópias da cópias da inicial e das decisões judiciais prolatadas nos autos da Ação 2008.71.07.000464-2/RS, em trâmite perante a 14ª Vara da Seção Judiciária de Porto Alegre.

## Conclusão

Fl. 14 da Resolução n.º 2202-000.991 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11000.720650/2020-43

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino